

PROC. 4017/2010



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 62/2010-MP-EFCLP

4017/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em vista da ilegalidade do Termo de Parceria nº 02/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto Dom Adalberto Marzi.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, documentos acerca do ajuste supracitado, destacando-se notícia do mesmo em publicação do Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2010.

Em resposta, mediante Ofício nº 4448/2010-GSUSAM, foi enviada cópia do Processo Administrativo nº 15594/2010-SUSAM, que versa acerca do Termo de Parceria ora em exame.

12:37 03/08/2010 000638 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DESP. PRO: wadclp



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos (...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

No caso concreto, a parceria consiste no repasse, ao longo dos sete aditivos e mais de três anos de duração, do montante de **R\$ 2.505.000,00** (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais).

Inicialmente, cabe salientar que não houve processo seletivo para a contratação em tela. O primeiro traço de controle da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável o termo de parceria ser precedido do chamamento ao público para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no art. 37, da Constituição Brasileira.

Acrescente-se, também, que o objeto afigura-se ilícito, vez que foi elencada como justificativa para sua celebração a lentidão na realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, tendo-se utilizado desse instrumento para resolver de forma “mais

---

<sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª Ed. Atlas: São Paulo. 2006. p. 40.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ágil” o problema na compra de materiais e manutenção dos equipamentos utilizados pelas diversas unidades componentes da Secretaria em questão.

Ora, o Termo de Parceria não deve servir como instrumento de descumprimento do mandamento constitucional que exige a realização da licitação nas compras de bens e serviços pelo ente público, o que evidencia a utilização da parceria como um substitutivo ao procedimento licitatório, o que não condiz com as finalidades dessa modalidade de ajuste público.

Além disso, existe previsão, no programa de trabalho, de parcela relativa ao “custo operacional”, o que é absolutamente vedado quando se fala em OSCIP, visto sua natureza não lucrativa, funcionando como uma espécie de taxa de administração, o que desvirtua a natureza não lucrativa da parceria.

Outro ponto a ser destacado é a forma genérica pela qual se definiu o objeto, ocorrendo a falta de detalhamento dos custos apontados na relação de materiais e serviços constantes no programa de trabalho, apenas sendo apresentados valores globais, sem a devida especificação das parcelas que os compõem.

Em vista disso tudo, o Termo de Parceria em exame afigura-se inválido.

Sobre os termos aditivos assinados, observa-se quebra de continuidade na assinatura do Terceiro Termo Aditivo, realizada em 30/10/2008, quando o Termo aditivado tinha vigência até 16/07/2008, o que impossibilita a prorrogação do instrumento que já alcançou o término. A mesma quebra de continuidade ocorreu na assinatura do Sétimo Aditivo, em 23/06/2010, data posterior ao termo final do Sexto Aditivo, em 30/04/2010.

40





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Questiona-se, ainda, se houve prestação de contas dos recursos repassados, com vistas ao eficiente controle dos gastos efetuados com os recursos públicos, com a devida análise da execução do termo pactuado.

Da mesma forma, há que se ressaltar a necessidade de conhecimento da forma como são gastos os recursos públicos repassados para a entidade parceira, especialmente sobre se houve atendimento à isonomia e à economicidade na contratação.

Ademais, apesar de constar na Cláusula Sexta a avaliação de resultados por meio de relatório conclusivo a ser emitido pela Comissão de Avaliação até 90 dias após o término do termo de parceria, mesmo depois de 07 aditivos e passados 03 anos da assinatura do ajuste, não há nos autos o relatório conclusivo sobre as metas propostas.

Pelo exposto, diante das considerações feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal:

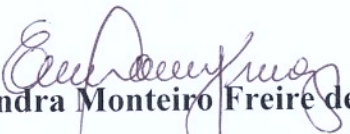
1. Considere inválido o Termo de Parceria nº 02/2007-SUSAM;
2. Instaure Tomada de Contas Especial, conforme art. 7º, III, e 9º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 186, § 3º, III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
3. Determine à SUSAM que, para o futuro:
  - 3.1. Não promova ajustes com OSCIP, visando à utilização da parceria em lugar do procedimento licitatório pertinente, dado o objeto contratado tratar-se de aquisição de materiais e serviços, sob pena de tais atos serem julgados ilegais, com possíveis implicações civis e penais;

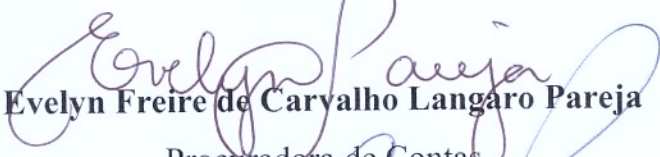


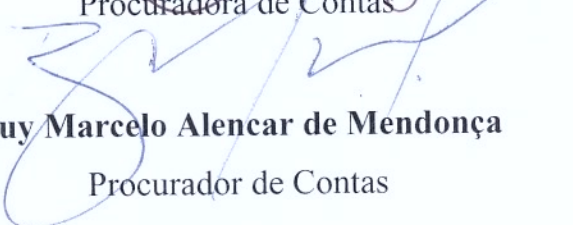
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- 3.2. Não repasse parcela relativa a “custo operacional”, pela incompatibilidade com a natureza não lucrativa da entidade;
- 3.3. Detalhe os custos globais elencados no programa de trabalho;
- 3.4. Exija prestações de contas dos recursos repassados e elabore os pertinentes relatórios de análise de cumprimento das metas estipuladas;
- 3.5. Estipule procedimentos que permitam a garantia da isonomia e da economicidade na aquisição dos bens e dos serviços objeto da parceria;
- 3.6. Dê ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 30 de julho de 2010.

  
**Elissandra Monteiro Freire de Menezes**  
Procuradora de Contas

  
**Evelyn Freire de Caryalho Langaro Pareja**  
Procuradora de Contas

  
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas